

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

Á

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Rua Nilo Peçanha n.º 23/31, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

C/C: ILMO. SR. PREGOEIRO

Ref.: Pregão Eletrônico 30/2014.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Á Recel Sistemas Contra Incêndio LTD-EPP, vem respeitosamente requerer a V.Sas, que a posição tomada por esta comissão quanto a sua habilitação da empresa Rti's Fire Segurança e Material de Construção LTD no presente processo licitatório seja reconsiderada ou faça o subir, tendo em vista os seguintes fatos:

O edital é claro quanto às exigências para habilitação técnica sendo de direito e plenamente contras qualquer margem divergente de interpretação no que diz respeito a estar devidamente HABILITADA na área de ENGENHARIA CIVIL. Ocorre que após consulta ao site www.crea-rj.org.br, a empresa recorrida NÃO ESTÁ HABILITADA para realizar serviços na área solicitada, conforme será comprovado ao final deste recurso.

O que aconteceu na verdade é que a empresa recorrida emitiu sua Certidão em 09 de Janeiro de 2014, portanto bem anterior a saída do Engenheiro Civil Moacyr Mendes Soares (que ocorreu em 31 de Julho de 2014), como se pode ver se a recorrida apresentasse um certidão emitida na presente data sairia com RESTRIÇÃO (ÕES) DE TIPO DE ATIVIDADE também para Engenharia Civil assim como consta para a atividade de Engenharia Mecânica.

Não obstante as informações acima mencionada CONSTA ao final da certidão de Pessoa Jurídica emitida pela recorrida que caso haja qualquer modificação dos elementos cadastrais, ESTÁ CERTIDÃO PERDERÁ O VALOR, podemos avaliar de forma clara e sem margem de dúvidas que empresa não apresentou a referida certidão atualizada e com o objeto social da empresa, mais facilmente percebe-se que a empresa não atualizou seus dados cadastrais visto que na Certidão de Pessoa Jurídica da recorrida CONSTA o CAPITAL SOCIAL DE R\$ 600.000,00 (MILTRIZ) ou seja para o CNPJ que participou do certame e em sua 7ª alteração contratual na sua cláusula 3ª altera seu CAPITAL SOCIAL PARA R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e o pior na mesma alteração contratual fica também ALTERADO O OBJETO SOCIAL, conforme cláusula 4ª da sua 7ª alteração contratual.

Feitas estas considerações, não pretendo aqui deixar transparecer que existe um leque de possibilidades de se evitar a desclassificação de empresa recorrida, as decisões devem ser sempre tomadas com razoabilidade e dentro dos limites permitidos por lei, deixando que o princípio da igualdade, com oportunidade igual para todos os licitantes, seja colocado em prática.

Além do mais, o descumprimento de tal exigência pode ferir o caráter competitivo da licitação, é ainda proibido pelo inc. I do §1º do art. 3º da 8.666, que preconiza

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª

ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). CONDUÇÃO DO PLEITO FOI DE ESTRITA OBSERVÂNCIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, SENDO O DIREITO PREJUDICADO PERTENCENTE A TERCEIRO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES EDITORIAIS, SENDO DESCRÉDULO A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUOS DESÍDIOS.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos.

Após a fase de impugnação e esclarecimentos fica preclusa a possibilidade de atacar os termos do Edital. Todo e qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial, deve observar o princípio da preclusão como forma de garantir o seu regular andamento. Se assim não fosse, as licitações não chegariam ao fim, pois os licitantes que não se sagrassem vencedores poderiam questionar os termos do edital, posteriormente, com o intuito de conturbar a licitação.

Nos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meireles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro - 14ª edição p. 243 "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

2008204891 - RITS FIRE SEGURANÇA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP

AVENIDA BRASIL, 1976 B - BENFICIA

CEP: 20930040 - RIO DE JANEIRO - RJ

Ramo

OS ENGENHARIA CIVIL (Não está habilitada a atuar na área por não ter profissional RT.)

OS ENGENHARIA MECANICA (Não está habilitada a atuar na área por não ter profissional RT.)

ENGENHARIA SEGURANÇA TRÁFICO

OS ENGENHARIA ELETRICA

Responsabilidade Técnica

CRT's

Responsáveis Técnicos Próprios da Empresa

Nome do Profissional Data Início Data Final Ramo/Atividade

LEONCIO ALFREDO LUGO MORAES 12/12/2011 OS ENGENHARIA ELETRICA

OSVALDO AZEVEDO DE CASTRO 09/03/2010 ENGENHARIA SEGURANÇA TRÁFICO

Responsáveis Técnicos com Registro de Baixa

Empresa Data Início Data Final Ramo/Atividade

OSVALDO AZEVEDO DE CASTRO 14/05/2008 21/09/2009 ENGENHARIA SEGURANÇA TRÁFICO

DELFINIR PEREIRA DE SOUZA JUNIOR 27/08/2010 22/05/2012 OS ENGENHARIA MECANICA

EUGENIO MOTTURA MOURA 04/08/2010 20/09/2010 OS ENGENHARIA ELETRICA

EUGENIO MOTTURA MOURA 17/03/2011 28/11/2011 OS ENGENHARIA ELETRICA

MOLLYR MENDES SOARES 13/12/2010 31/07/2014 OS ENGENHARIA CIVIL

Apesar da longa narrativa, com o objetivo de embasar nosso pleito, o que de fato pedimos é a plena e absoluta observância Técnica do Previsto no edital; sem variáveis de interpretação, pois não são cabíveis, entendemos não restar outra alternativa a não a INABILITAÇÃO DO RECORRIDO.

Enfatizo respeito PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e as pessoas que neste momento a representam, tendo certeza de que nosso objetivo é comum e que estou contribuindo positivamente.

Assim sendo, pelas razões acima expostas e certos do alto espírito de justiça de V.Sas, pedimos o acolhimento de nosso pleito.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2014.

Respeitosamente,
Rinaldo de Lima Neto.
Chefe do Departamento de Licitações e Contratos.

Fechar